



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Mandado de Segurança Cível

0000482-46.2020.5.10.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2020

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

ADVOGADO: HORACIO EDUARDO GOMES VALE

ADVOGADO: BRUNO ALVES DE FREITAS

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

TERCEIRO INTERESSADO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ
MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran
MSCiv 0000482-46.2020.5.10.0000
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
AUTORIDADE COATORA: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

DECISÃO

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão da Exma. Juíza Larissa Lizita Lobo Silveira, proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n.º 00000496-24.2020.5.10.0002, que deferiu tutela de urgência antecipada para determinar a prorrogação da licença anteriormente concedida pela EMBRAPA, suspendendo pelo prazo de 06 (seis) meses, a determinação da empregadora, ora impetrante, de retorno da reclamante/litisconsorte ao Brasil (fl. 133).

No caso, a impetrante alega a inexistência de fundamentação verossímil pelo Juízo de origem que afastou o poder diretivo do empregador, afrontando os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e do *pacta sunt servanda*, ao desconsiderar acordo avençado pelas partes, no sentido de que não haveria nova prorrogação da suspensão do contrato de trabalho, assumindo a obreira o compromisso de retornar ao país em fevereiro ou março de 2020 para, em abril de 2020, retomar suas atividades laborais junto à Embrapa.

Aduz que há justificativa técnica demonstrando a imperiosa necessidade de retorno da empregada com a maior brevidade de tempo, a fim de evitar prejuízos às atividades institucionais referentes às temáticas de responsabilidade da empregada.

Assevera que, em consulta realizada na internet, empresas áreas estão comercializando diversos voos saindo de Nova Deli (Índia) para São Paulo, a partir de 30 de julho de 2020.

Afirma que a equipe da empregada (Vânia Cristina Rennó Azevedo) está laborando em escala de revezamento nos estabelecimentos da empregadora, desde 15/06/2020, em consonância com os termos da Deliberação nº 13/2020.

Ainda segundo a impetrante, não é possível a reversibilidade dos efeitos da decisão, ora atacada, requerendo, assim, a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão do ato coator ou, alternativamente, a redução da prorrogação do retorno da empregada ao Brasil para 02 ou, no máximo, 03 meses, a partir da intimação da litisconsorte.

Pois bem.

Inicialmente, é indiscutível o cabimento da presente ação mandamental, já que a

impetrante busca atacar decisão que concedeu os efeitos da tutela de urgência, proferida antes da prolação da sentença.

Neste sentido, a Súmula n.º 414, II, do C. TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I - Omissis...

II No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio".

Eis os termos da decisão contra a qual se insurge a impetrante:

"Vistos, etc.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por VÂNIA CRISTINA RENNÓ AZEVEDO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA – EMBRAPA.

Relata a autora que, desde de março de 2018, está em gozo de licença sem remuneração para participar de pesquisa de germoplasma do ICRISAT (instituto de pesquisa agropecuária da Índia), cuja renovação vem ocorrendo a cada 12 meses. Assevera que, em maio de 2020, foi indeferido pedido de prorrogação da licença

formulado em março de 2020, sendo concedido à reclamante o prazo de 30 dias para retornar ao Brasil e retomar as suas atividades laborais.

Alega ser impossível voltar ao Brasil nesse momento, seja pelo fato de a Índia encontrar-se em Lockdown, seja pela restrição do transporte aéreo de passageiros entre os países.

Requer, pois, em caráter de urgência e sem a oitiva da parte contrária, a suspensão da ordem da Reclamada de retorno ao trabalho no prazo de trinta dias, em razão justificada pelo impedimento de deslocamento neste momento.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida.

Explico.

É fato notório que o mundo passa por uma Pandemia sem precedentes, com graves consequências sociais, políticas e econômicas, em especial pela restrição de circulação de pessoas a fim de conter a propagação do vírus.

Malgrado a concessão da renovação da licença sem vencimentos seja um ato discricionário da empresa, viola o princípio da proporcionalidade exigir que a reclamante, no presente momento, tente se deslocar da Índia até o Brasil, mormente pela série de restrições ao deslocamento de passageiros, inclusive pelo transporte aéreo.

Logo, presente a probabilidade do direito e o perigo da demora, DEFIRO a tutela requerida a fim de suspender, pelo prazo de 6 (seis) meses, a determinação da reclamada para retorno da reclamante ao Brasil, determinando a prorrogação da licença anteriormente concedida, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (CPC, arts. 497, 536 e 537), revertida à parte autora." (fls. 132/133)

O art. 300 do CPC dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando*

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dessa maneira, para concessão ou indeferimento de tutela antecipada em caráter liminar, o magistrado deve cotejar o risco de irreversibilidade do provimento antecipado e os possíveis efeitos da demora na satisfação de eventual execução a se processar nos autos principais.

No caso em tela, quem corre maior perigo de dano é a empregada (litisconsorte necessária), caso seja obrigada a retornar da Índia para o Brasil, durante fase crítica da pandemia vivenciada nos dois países que atualmente registram quantidade elevada de óbitos, conforme demonstra as notícias de julho/2020, a seguir transladadas:

"Índia com balanço diário de 487 mortes e quase 25.000 casos de Covid-19" (<https://sicnoticias.pt/especiais/coronavirus/2020-07-09-India-com-balanco-diario-de487mortes-e-quase-25.000-casos-de-Covid-19>);

"Índia vira o terceiro país com maior número de casos de coronavírus"-(<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/07/06/india-vira-o-terceiro-pais-em-numero-de-casos-de-coronavirus.htm>)

"Índia vê casos explodirem e vira um dos epicentros da pandemia" (<https://www.dw.com/pt-br/%C3%ADndia-v%C3%AA-casos-explodirem-e-vira-um-dos-epicentros-da-pandemia/a-54064920>)

"Brasil atingirá 2 milhões de casos de coronavírus já na semana que vem, aponta projeção" (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53338323>)

Nesse contexto, mesmo existindo voos regulares ente Nova Deli e São Paulo, a partir do final de julho/2020, a decisão do juízo primário não se mostra desproporcional, pois está plenamente em consonância com o panorama atual da pandemia do COVID-19, a qual, por si só, já autoriza decisão excepcional.

O mundo inteiro foi obrigado a se adaptar, diversos eventos de importância global foram adiados ou cancelados, logo, não é crível a justificativa técnica trazida pela Embrapa de que o retorno da pesquisadora é imprescindível para o não comprometimento de parte de atividades da Embrapa que poderia resultar em anos de atraso técnico e científico.

A impetrante conta com 2.238 pesquisadores, conforme informação disponibilizada no sítio da empresa (<https://www.embrapa.br/equipe>), por isso, torna-se implausível que, mesmo em decorrência da pandemia provocada pela COVID-19 que ainda assola o mundo, a Embrapa não possa rever sua decisão anterior para aguardar o retorno de sua empregada pesquisadora, por mais 06 (seis) meses.

Ademais, no item 8 da Deliberação nº 13, de maio de 2020, da Embrapa, estabelece que *"Viagens internacionais estão canceladas. Casos excepcionais serão avaliados pela Chefia da Unidade e aprovados pela Diretoria-Executiva."*, evidenciando que a regra atual na entidade é o cancelamento de viagens internacionais e ainda prevendo a possibilidade de avaliação das situações excepcionais.

A questão da improrrogabilidade da suspensão do contrato de trabalho não se aplica à situação presente, pois na época da última prorrogação da suspensão do contrato de trabalho, não se cogitava da possibilidade da existência da pandemia do novo coronavírus.

O atual momento, de acordo o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, autoriza a não responsabilização por obrigação assumida, em decorrência de caso fortuito e força maior, quando uma das partes não pode responder por eventuais prejuízos causados à outra decorrente de fato necessário, superveniente e inevitável, fora do alcance do poder humano, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Com efeito, o panorama atual admite alteração de ajuste anterior, em consequência da calamidade pública provocada pela COVID-19, portanto, não havendo que se falar em ausência de fundamentação verossímil, afronta ao poder diretivo da Embrapa, nem tampouco em desatendimento aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e do *pacta sunt servanda*.

Pelo exposto, em juízo precário de cognição, considero que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar o desacerto ou ilegalidade da decisão impugnada, não se denotando, pelo menos neste exame precário, e mais ainda em face da condição de *inaudita altera pars*” os requisitos ensejadores da concessão do pedido liminar pretendido.

Assim, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se a impetrante.

Intime-se a litisconsorte necessária, sobre os termos da presente decisão e para, querendo, apresentar defesa no prazo de dez dias.

Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de BrasíliaDF, solicitando que preste as informações que considerar pertinentes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009.

Após ofertadas a defesa e as informações supra ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

eq/

Brasília-DF, 09 de julho de 2020.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador do Trabalho

Assinado eletronicamente por: PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - Juntado em: 09/07/2020 17:18:17 - 813516d
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/2007091227436980000009347608?instancia=2>
Número do processo: 0000482-46.2020.5.10.0000
Número do documento: 2007091227436980000009347608